



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
GABINETE DO PREFEITO**

**Lei nº 991/2021**

**Modifica o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Lucena de acordo com a Emenda Constitucional no 103, de 2019.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LUCENA faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu publico, por sanção tácita, a seguinte Lei Complementar:**

**Art. 1º** O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Lucena fica alterado, por meio desta Lei Complementar, conforme Emenda Constitucional no 103, de 2019 e Emenda à Lei Orgânica do Município de Lucena.

**Art. 2º** Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº103, de 2019, ficam referendadas integralmente:

**I - a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional no 103, de 2019, no art. 149 da Constituição Federal; e**

**II – as revogações previstas na alínea “a” do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.**

**Regras gerais de aposentadoria**

**Art. 3º** Com fundamento nos incisos I e III do § 1º e § 4º-A, 4º- C e 5º do art. 40 da Constituição Federal, o servidor titular de cargo efetivo amparado no RPPS será aposentado nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional no 103, de 2019:

**I - incisos I e II do § 1º, incisos II e III do § 2º e § 3º e 4º do art. 10; ou**

**II - caput do art. 22.**

**Art. 4º** No cálculo e reajustamento dos benefícios do RPPS, aplica-se, nos termos dos §§3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, o disposto no art. 26 da Emenda Constitucional no 103, de 2019



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
GABINETE DO PREFEITO**

**Lei nº 991/2021**

**Pensão por morte**

Art. 5º Conforme prevê o § 7º do art. 40 da Constituição Federal, na concessão de pensão por morte a dependente de segurado do RPPS falecido a partir da data de vigência desta Lei Complementar será aplicado disposto nos §§ 1º a 6º do art. 23 da Emenda Constitucional no 103, de 2019.

Art. 6º A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no RPPS e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios,

§ 2º É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

**Abono de permanência**

Art. 7º Fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, o servidor municipal amparado no RPPS que optar por permanecer em atividade e que tenha cumprido, ou vier a cumprir, os requisitos para aposentadoria voluntária estabelecidas nos seguintes dispositivos, enquanto não estabelecidas por lei condições para o seu pagamento:

I - alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional no 41, de 2003, antes da data de vigência desta Lei Complementar;

II - art. 2o, § 1º do art. 3º ou art. 6º da Emenda Constitucional no 41, de 2003, ou art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 2005, antes da data de vigência desta Lei Complementar;



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
GABINETE DO PREFEITO

Lei n° 991/2021

III - arts. 4º, 10, 20, 21 e 22 da Emenda Constitucional no 103, de 2019.

### Contribuições ao RPPS

Art. 8º A alíquota de contribuição de todos os segurados ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município fica majorada para 14% (quatorze por cento).

Art. 9º A alíquota de contribuição ordinária dos órgãos e entidades do Município ao RPPS fica majorada para 20,20%.

### Disposições Finais

Art. 10. O Poder Executivo municipal regulamentará o disposto nesta Lei Complementar, para seu fiel cumprimento.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor:

I - em relação aos artigos 8º e 9º, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação;

II - para os demais dispositivos, na data de sua publicação;

**Observações quanto aos arts. 8º e 9º desta Minuta de Orientação de Projeto de Lei Complementar, que tratam do plano de custeio do RPPS:**

1 - Caso o RPPS apresente déficit financeiro e atuarial, o ente federativo deverá adotar a alíquota mínima uniforme de 14% para os segurados ativos, aposentados e pensionistas, por determinação do § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional no 103, de 2019, ou alíquotas progressivas, conforme previsto no § 1º-B do art. 149 da Constituição Federal, tendo por parâmetro mínimo as alíquotas e faixas aplicadas aos servidores da União. Para tanto, deverá realizar avaliação atuarial e verificar qual a melhor opção para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, ser assegurado conforme art. 40 da Constituição, § 1º do art. 9º da Emenda Constitucional n° 103, de 2019, e art. 1º da Lei no 9.717, de 1998.

2 - Além disso, poderá desde que o RPPS apresente déficit financeiro e atuarial, ampliar, por meio de lei, a base de cálculo da contribuição dos aposentados e pensionistas para a parcela que supere o salário mínimo, conforme previsto no § 1º-A do art. 149 da Constituição Federal.

3 - As alíquotas progressivas e a ampliação da base de cálculo da contribuição dos aposentados e pensionistas somente podem ser implementadas pelo ente federativo que tenha referendado a alteração do art. 149 da Constituição Federal, na forma prevista no inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional no 103, de 2019 (referendo previsto no art. 2º desta Minuta).

4 - Em decorrência da obrigatoriedade de majoração da alíquota de contribuição dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, e para buscar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, conforme definido em avaliação atuarial, deve ser revista a alíquota de contribuição devida pelo ente federativo, de forma a observar o limite mínimo estabelecido no art. 2º da Lei no 9.717, de 1998, aplicável a todos os RPPS conforme caput do art. 9º da Emenda Constitucional no 103, de 2019, que recepcionou referida lei até a entrada em vigor da Lei complementar de que trata o § 22 do art. 40.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 991/2021

Parágrafo único. Fica mantida, até o prazo de que trata o inciso I do **caput**, a exigência das alíquotas de contribuição:

I - dos segurados ativos, aposentados e pensionistas prevista nas Leis Municipais no 428/01, a de nº 527/04, e a de nº 669/09, que trata o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Lucena - IPM;

II - dos órgãos e entidades do Município ao RPPS, relativas ao custo normal, previstas nas Leis Municipais no 428/01, a de nº 527/04, e a de nº 669/09, que trata o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Lucena - IPM, sem prejuízo das alíquotas extraordinárias ou aportes previstos nos planos de amortização instituídos antes da data de vigência desta Lei Complementar,

Art. 12. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente aquelas previstas na(s) Lei(s) municipal(is) nas Leis Municipais nº 428/01, a de nº 527/04, e a de nº 669/09, que trata o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Lucena - IPM.

Art. 13. Esta lei entra em vigor no ato de sua publicação.

Lucena, 22 de janeiro de 2021.

---

**LEOMAX DA COSTA BANDEIRA**  
**PREFEITO**